FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE FUNÇÃO

— O abandono por si só é bastante para caracterizar a infração legal.

— Interpretação do art. 323 do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelado: Adriano Botelho
Apelação criminal n.º 21.100 — Relator: Sr. Desembargador AZEVEDO MARQUES

* ACÓRDÃO

Acordam, em Primeira Câmara Criminal, por votação unânime, vistos, relatados e discutidos os autos, dar provimento para, reformando a sentença apelada, que absolveu o réu, condenar êste à pena de multa de duzentos cruzeiros, como incurso no art. 323 do Código Penal, devendo pagar a taxa penitenciária de vinte cruzeiros e as custas do processo.

Assim decidem porque, como mostra o parecer de fls. da Subprocuradoria Geral da Justiça, com evidente apoio na prova dos autos, o apelado incorreu no delito de abandono de função, assim procedendo sem nenhum motivo justificável perante a lei. Improcede, à evidência, o fundamento da absolvição, ou seja, que o apelado já teria sido punido pela exoneração. Como bem observa o referido parecer, tal motivo é de todo indiferente ao caso: o abandono, só por si, já vale pela infração.

São Paulo, 13 de agôsto de 1948. — *J. C. Azevedo Marques*, presidente e relator. — *Tomaz Carvalhal.* — *V. Smith de Vasconcelos.*

---

* NOTA DA RED.: Sôbre o assunto, ver *Revista de Direito Administrativo*, vol. 11. p. 167; vol. 8, p. 201, ac. do T.J.S.P.; vol. 8, p. 395; comentário do Prof. Basileu Garcia; vol. 1, ps. 204 e 205, ac. do T.A.D.F.; *idem*, p. 207, ac. do T.A.S.C.; *idem*, p. 207, comentário de Caio Tácito.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça

Abandono de função. — Na qualidade de guarda-civil, o apelado deixou de comparecer ao serviço, sem causa justificada, durante 15 dias consecutivos.

Não atendeu ao edital, que o chamava. para a defesa (fls.).

Foi processado. E a absolvição deu margem ao recurso do Ministério Público (fls.).

Diz a sentença que o apelado já teria sido punido pela exoneração. Diz, ainda, que não houve prejuízo.

Penso que tais motivos sejam indiferentes ao caso. O abandono, só por si, já vale pela infração.

O funcionário não tem, para com a função que exerce, uma obrigação limitada apenas a um horário. Contrai, isso sim, para com ela, um elo de solidariedade, um vínculo familiar e onipresente de zeloso respeito. E tôdas as funções — desde a mais alta, até a mais modesta — tôdas elas, se ajustam e se harmonizam, por êsse mesmo sentimento, por essa mesma integração de responsabilidade.

Um motivo pessoal, ao arrepio da lei, levou o apelado ao abandono do emprêgo. Nada lhe justificaria o gesto.

Sou pelo provimento da apelação.

São Paulo, 18 de maio de 1948. — *Ibrahim Nobre*, Subprocurador.